

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 024.00039/2020-65  
INTERESSADO:

**PARECER Nº 301/20**

**PROCESSO Nº: 024.00039/2020-65**

**Proc. 215/20**

**PLL 82/20**

Parecer Prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as unidades da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem atendimento a todo o munícipe, independentemente do endereço de sua residência no Município de Porto Alegre, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga as unidades da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem atendimento a todo o munícipe, independentemente do endereço de sua residência no Município de Porto Alegre, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Ou seja, as unidades de atendimento do SUS não podem recusar o atendimento de qualquer pessoa com base no local de residência.

A proposta, assim, no mérito apresenta-se em conformidade com a Constituição. Contudo, sob o aspecto formal, acaba ingressando em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange à organização e funcionamento da Administração. Neste sentido destaco:

Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. **Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo.** Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas

atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. **De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.** PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 26-05-2014)

Aqui da mesma forma, a recusa no atendimento em razão do local de residência constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. No entanto, não afasta o vício de iniciativa.

Isso posto, entendo que o projeto é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Em 28 de outubro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador-Geral**, em 28/10/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0176301** e o código CRC **F0BEF9DD**.